

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.684 MATO GROSSO DO SUL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC
ADV.(A/S) : MARCELO ORABONA ANGÉLICO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de suspensão de segurança, com pedido de medida liminar, requerida pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra acórdão prolatado nos autos do MS 2010.007560-6 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra o estado-requerente que a interessada Associação Brasileira de Bancos – ABBC impetrou mandado de segurança com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo de suas associadas a competirem pela permissão à oferta de crédito consignado aos servidores públicos (inconstitucionalidade do Decreto 12.796/2009).

O requerente argumenta que a concessão da segurança causa risco desmedido à ordem pública, na medida em que a escolha de instituição privada para prestação de mútuo e de financiamento irá desestabilizar a gestão administrativa do Estado.

Quanto ao risco ao erário, afirma-se textualmente:

“Pois bem. O risco de grave lesão à ordem econômica encontra-se na ameaça feita pelo Banco do Brasil, através da citada notificação e ofício. no sentido de que se o Estado não tomar as medidas necessárias para restituir-lhe o direito de manter-se como instituição financeira detentora da exclusividade na contratação com os Servidores públicos estaduais de empréstimos consignados em folha, adotará medidas judiciais para restituir o equilíbrio do contrato, que entende quebrado.” (Doc. 00).

SS 4.684 / MS

Ante o exposto, pede-se a suspensão dos efeitos da segurança concedida.

Inicialmente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, esta suspensão de segurança foi remetida a esta Suprema Corte após a declinação de competência e virtude da matéria constitucional debatida (Doc. 06).

É o relatório.

Decido.

Sem prejuízo de exame mais aprofundado das questões de fundo, considero **ausentes os requisitos que ensejariam a concessão da medida liminar pleiteada.**

A matéria determinante para desate da controvérsia é constitucional (imposição das regras da livre-iniciativa e da concorrência legal às empresas públicas e às sociedades de economia mista – art. 170 da Constituição), de modo que a competência para conhecer da suspensão de segurança é deste Supremo Tribunal Federal (art. 25, *caput* da Lei 8.038/1990).

Todas as espécies de suspensão de medidas judiciais (suspensão de segurança, suspensão de liminar e suspensão de tutela antecipada) são medidas **extremas**, somente cabíveis “*para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública*” (art. 25 da Lei 8.038/1990, art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 15 da Lei 12.016/2009).

Em especial, a suspensão de segurança não serve de sucedâneo ao recurso ou à medida judicial ordinariamente disponível à impugnação de ato ou de decisão que se crê equivocada. De forma semelhante, a suspensão de segurança não deve desestimular ou tolher o devido processo legal em curso perante os juízos singulares e os tribunais, como se avocatória fosse.

No caso em exame, verifico que a aplicação do art. 170 da Constituição à contratação de provedores de crédito consignado destinado aos servidores públicos é controversa. Essa ausência de pacificação impede que se conclua ter a decisão impugnada violado

SS 4.684 / MS

patentemente a ordem jurídica.

Por outro lado, a alegada necessidade de reequilíbrio contratual com a instituição de crédito oficial não ostenta fundamentalidade suscetível de pôr em risco a continuidade dos serviços públicos, nem a confiança da população na capacidade de gestão do ente federado.

Em abono a essas observações, confira-se seguinte trecho da SS 4.593 (rel. min. Ayres Britto, *DJe* de 12.09.2012):

“6. Ora, no caso dos autos, está-se diante de matéria constitucional, pois o acórdão impugnado, ao conceder a segurança, afastou a aplicação do Decreto 12.225/2010 com fundamento na inconstitucionalidade de dispositivos dessa norma. Admitida a competência deste Supremo Tribunal Federal para apreciar este pedido de suspensão de segurança, entendo que ele deva ser indeferido. É que o requerente não comprovou nenhuma grave lesão à ordem ou economia públicas. E, para tanto, não é suficiente a mera alegação de indevida ingerência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa ou de que há grave risco ao princípio da eficiência. Isto porque nada mais fez a decisão impugnada do que afastar, por afronta à Constituição Federal, a aplicação de artigos de Decreto que ‘concedem privilégios ao Banco do Brasil na contratação de empréstimos consignados com os servidores públicos estaduais’. A impugnação a essa inconstitucionalidade é de ser examinada no momento oportuno, por meio do já protocolizado recurso extraordinário. O que se vê, portanto, é o claro propósito de utilizar o pedido de suspensão de segurança como sucedâneo recursal. E a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica em rechaçar pedidos de suspensão com ‘nítido caráter de recurso’ (STA 512-AgR, STA 452-AgR, SL 504-AgR, SL 391-AgR, todos de relatoria do Ministro Cezar Peluso, e SL 56-AgR, em que foi relatora a Ministra Ellen Gracie)”.

Ante o exposto, **nego seguimento à suspensão de segurança** (art. 38

SS 4.684 / MS

da Lei 8.038/1990).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente